

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 2007

relativa à disponibilização harmonizada de informações sobre a utilização do espectro na Comunidade

[notificada com o número C(2007) 2085]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/344/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão «Espectro de radiofrequências») ⁽¹⁾, e, em particular, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 676/2002/CE (Decisão «Espectro de radiofrequências») exige aos Estados-Membros que garantam a publicação do quadro nacional de atribuição de frequências e de informações sobre os direitos, as condições, os procedimentos, os encargos e as taxas relativos à utilização do espectro de radiofrequências, se forem pertinentes para atingir o objectivo definido no artigo 1.º dessa decisão. Os Estados-Membros devem manter essas informações actualizadas e tomar medidas para criar bases de dados adequadas com vista a pôr essas informações à disposição do público, se tal for aplicável em conformidade com as medidas de harmonização pertinentes adoptadas ao abrigo do artigo 4.º da referida decisão.
- (2) Segundo um estudo encomendado pela Comissão ⁽²⁾, apesar dos esforços anteriores, os Estados Membros continuam a disponibilizar publicamente as informações sobre a utilização do espectro com graus variáveis de detalhe, em diferentes formatos e com variações no respeitante à facilidade de acesso e à periodicidade das actualizações. Estas discrepâncias podem produzir efeitos na actividade económica, na planificação dos investimentos e na tomada de decisões no contexto de um mercado interno dos produtos e serviços, assim como no da actividade industrial. As informações sobre as condições de utilização do espectro podem facilitar a participação das pequenas e médias empresas (PME) e apoiar indirectamente o crescimento sustentável do sector das comunicações electrónicas em geral.
- (3) A disponibilidade de informações adequadas é essencial no contexto da iniciativa «Legislar melhor», dado que a eliminação de medidas restritivas desnecessárias e a introdução do comércio de direitos de utilização das frequências

exigem informações claras, fiáveis e actualizadas sobre a sua utilização efectiva.

- (4) Um ponto único de informações garantirá um acesso fácil e uma apresentação convivial das informações relativas ao espectro em toda a Comunidade. Para serem eficazes, tais informações devem ser apresentadas num formato harmonizado, com um conteúdo idêntico para todos os Estados-Membros, e devem poder ser transferidas das bases de dados nacionais, utilizando meios modernos de envio automático que dispensem a utilização de recursos humanos suplementares para introduzir os dados nacionais no ponto único de informações.
- (5) Existe um substancial consenso entre os Estados-Membros e os representantes da indústria em favor da utilização do sistema concebido pelo Gabinete Europeu de Radiocomunicações (ERO — *European Radiocommunications Office*) ⁽³⁾. O sistema de informações sobre radiofrequências do ERO (EFIS — *ERO Frequency Information System*) está publicamente disponível na internet e permite a procura e a comparação das informações oficiais sobre o espectro na Europa, caso tais informações sejam transmitidas pelas administrações nacionais. Este sistema deve ser utilizado por todos os Estados-Membros.
- (6) A Comissão conferiu um mandato à CEPT (CEPT — *European Conference of Postal and Telecommunications Administrations*), com data de 8 de Dezembro de 2005, sobre a utilização do EFIS para a publicação e o acesso a informações sobre o espectro na Comunidade. Os resultados finais deste mandato, apresentados pela CEPT, demonstram a viabilidade da utilização do EFIS como portal comum de informações na Comunidade Europeia, de acordo com os objectivos previstos no mandato. O Comité do Espectro de Radiofrequências aceitou o relatório final da CEPT em 5 de Outubro de 2006 e confirmou os objectivos enumerados no mandato. Os resultados do mandato devem ser aplicáveis na Comunidade.
- (7) O portal europeu de informações sobre o espectro não deve substituir as bases de dados nacionais sobre o espectro, mas ser um portal complementar portador de valor acrescentado através da oferta de um ponto único de informações, com meios de procura e de comparação a nível europeu, baseado nas informações fornecidas num formato e com um nível de detalhe comuns.

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.⁽²⁾ *Study on information on the allocation, availability and use of radio spectrum in the Community*, IDATE, Fevereiro de 2005.⁽³⁾ O ERO é um organismo internacional criado pela Convenção para o Estabelecimento do Gabinete Europeu de Radiocomunicações, assinada em Haia, em 23 de Junho de 1993.

- (8) O Comité de Avaliação da Conformidade e de Fiscalização do Mercado das Telecomunicações (TCAM — *Telecommunications Conformity Assessment and Market Surveillance Committee*), instituído pela Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽¹⁾ (Directiva R & TTE), dedicou-se a harmonizar a apresentação das especificações da interface rádio. Essas condições são pertinentes no que respeita ao artigo 5.º da Decisão «Espectro de radiofrequências» e consideradas informações públicas importantes, que devem ser disponibilizadas por todos os Estados-Membros.
- (9) O fornecimento de informações sobre os direitos de utilização pode exigir um esforço particular por parte dos Estados-Membros, mas reveste-se também de grande importância para uma política do espectro transparente e eficaz, baseada no mercado. Os Estados-Membros podem necessitar de tempo suplementar para responderem às exigências da disponibilização deste tipo de informações.
- (10) A facilidade de acesso às informações deve ser garantida a todas as partes interessadas, sem prejuízo do cumprimento das regras comunitárias relativas ao sigilo comercial, em particular das disposições da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro) ⁽²⁾.
- (11) A presente decisão deve ser implementada e aplicada no pleno respeito dos princípios e exigências em matéria de protecção dos dados pessoais, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾, e da Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas) ⁽⁴⁾.
- (12) A eficácia do EFIS para os Estados-Membros e para o público deve ser avaliada periodicamente, para garantir que os objectivos constantes do mandato sejam eficazmente cumpridos.
- (13) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité do Espectro de Radiofrequências,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O objectivo da presente decisão é harmonizar a disponibilização de informações sobre a utilização do espectro de radiofrequências na Comunidade, através do estabelecimento de um ponto de informações comum e da harmonização do formato e do conteúdo dessas informações.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros utilizarão o sistema de informações sobre frequências do ERO (EFIS), criado pelo Gabinete Europeu das Radiocomunicações (ERO), como ponto comum de acesso, para disponibilizar ao público, através da internet, informações comparáveis sobre a utilização do espectro em cada Estado-Membro.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecerão ao EFIS as seguintes informações relativas à utilização do espectro de radiofrequências no seu território:

a) Para cada faixa de frequências:

- atribuições a serviços tal como definidos pelo regulamento de radiocomunicações (*Radio Regulations*) da União Internacional das Telecomunicações (UIT),
- as aplicações que utilizam os termos disponíveis no EFIS,
- as especificações das interfaces rádio de acordo com o formato previsto no anexo I,
- os direitos de utilização individuais de acordo com o anexo II;

b) Para a utilização do espectro de radiofrequências em geral:

- o ponto nacional de contacto habilitado a responder a perguntas do público sobre a procura de informações nacionais sobre o espectro não incluídas no portal europeu de informações sobre o espectro, assim como informações sobre os procedimentos e as condições aplicáveis aos eventuais processos nacionais previstos de atribuição de direitos de utilização,
- se disponíveis, a política e a estratégia nacionais em matéria de espectro, sob a forma de relatório.

⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37. Directiva alterada pela Directiva 2006/24/CE (JO L 105 de 13.4.2006, p. 54).

2. Os Estados-Membros actualizarão as informações referidas no n.º 1 pelo menos uma vez por ano até 1 de Janeiro de 2010 e, a partir dessa data, duas vezes por ano. Fazerão-o quer pela introdução manual dos dados através da internet, quer por meios automáticos de introdução de dados, utilizando um formato especificado para a transferência dos mesmos.

Artigo 4.º

Caso considerem que o EFIS já não é capaz de oferecer a capacidade técnica, a integridade e a fiabilidade que justifiquem a sua utilização como ponto comum de informações, os Estados-Membros informarão do facto a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

O fornecimento de informações sobre os direitos de utilização individuais aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2007

Pela Comissão
Viviane REDING
Membro da Comissão

ANEXO I

Formato para as especificações das interfaces rádio

Os Estados-Membros fornecerão informações, quer remetendo para a norma correspondente, quer através de um texto descritivo, e todos os comentários que considerem necessários sobre os seguintes parâmetros:

1. Canalização;
2. Modulação/Largura de banda ocupada;
3. Direcção/Separação;
4. Potência de transmissão/Densidade da potência;
5. Regras para o acesso e a ocupação de canais;
6. Regime de autorização;
7. Requisitos essenciais adicionais, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE;
8. Pressupostos da planificação das frequências.

ANEXO II

Formato para as informações sobre os direitos de utilização

As informações sobre os direitos de utilização podem limitar-se aos relativos às faixas de frequências utilizadas para a oferta de serviços de comunicações electrónicas que sejam transferíveis de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/21/CE ou conferidos através de processos de selecção concorrenciais ou comparativos, nos termos da Directiva 2002/20/CE.

Relativamente às faixas de frequências relevantes, os Estados-Membros fornecerão, no respeito das exigências das Directivas 95/46/CE e 2002/58/CE e das regras comunitárias e nacionais sobre sigilo comercial, as seguintes informações:

1. A identidade do titular do direito de utilização de radiofrequências;
2. A data de expiração do direito ou, caso não esteja fixada, a duração prevista;
3. A validade geográfica do direito, indicando, no mínimo, se se trata de um direito a nível local (ou seja, uma estação), regional ou nacional;
4. A indicação de que o direito é ou não transferível.